



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 957/2025

Requerimento: 213/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz

REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE PARA ESTUDAR, ELABORAR E PROPOR A POLÍTICA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do requerimento em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, requer a constituição de comissão especial da juventude para estudar, elaborar e propor a Política Municipal da Juventude do Município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 29.01.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado requerimento, nos termos do parecer técnico de fls. 13/14.

Ato contínuo, o ato veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente requerimento cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente requerimento, uma vez que veiculado de maneira escrita, a rigor dos artigos 128, §2º, II e 133, II; ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Os demais requisitos formais insculpidos no Art. 71, §§ 1º a 8º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, também se encontram preenchidos. Referido dispositivo trata da formação, destinação e requisitos para a constituição de Comissões Especiais no âmbito da Câmara Municipal, e conta com a seguinte redação:

Art. 71. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à **tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.**

§ 1º. As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante **requerimento**, o qual será instruído pela Procuradoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Constituição e Justiça e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, **indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.**

[...]

§ 7º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º. Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

*In casu*, o autor do requerimento consigna como finalidade da comissão a ser constituída, a efetivação de políticas públicas de forma específica e diferenciada aos jovens da cidade, culminando na elaboração da Política Municipal da Juventude.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, atende ao disposto no §2º do citado artigo quanto à finalidade, bem como quanto ao prazo de duração e número de membros.

Outrossim, verifica-se que o assunto não está englobado nas competências específicas de qualquer outra comissão permanente (Art. 71, §7º) e nem fere disposição do Art. 71, §8º, considerando que atualmente não existem comissões especiais ativas nesta Casa de Leis.

Dessarte, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que a proposição também está em consonância com a Constituição Federal, que garante a proteção e a promoção dos direitos da juventude, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento social e assegurando a criação de políticas públicas voltadas ao bem-estar, à educação, à saúde e à participação ativa no processo democrático.

Em sendo assim, não reside na presente proposição nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Requerimento nº 213/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 12 de fevereiro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 12/02/2025 15:22

Checksum: **AE9C24A46EC635E8DFBD66FDA0CEE3DC004534273F92FBDB75E4A1DA07D6CBCA**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 13/02/2025 08:06

Checksum: **E8E5D619DCEAC76B4C70C12CE5276BE83FC43DA6EEC1F4DEE28775E8026AC25C**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/02/2025 08:23

Checksum: **DADD0FDCB86311933D572167F601CEBFE8BDCCAB174FD5D8F581B9065A01E819**

